



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.001684/99-32
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.509
RECURSO Nº : 127.596
RECORRENTE : TAPEÇARIA SANTA TERESA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Nos termos do disposto no art. 106, "a" e "c", do CTN, a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

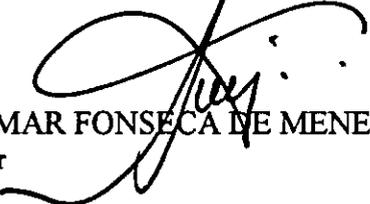
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.596
ACÓRDÃO Nº : 301-31.509
RECORRENTE : TAPEÇARIA SANTA TERESA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife/PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, motivado pelo seguinte evento:

- Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.

O referido Ato Declaratório fundamenta-se no disposto nos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, e no disciplinamento da Instrução Normativa nº 74/96.

Ciente do ato administrativo, apresentou a contribuinte petição ao Sr. Delegado (fls. 01/03), solicitando revisão do ato declaratório, o qual não acatou as ponderações apresentadas e expediu o DESPACHO DECISÓRIO/SESIT/IRPJ/Nº 231/99, indeferindo a solicitação sob o argumento de que a empresa foi considerada excluída do sistema SIMPLES por realizar operação de importação de produtos comercializáveis e não matéria prima.

Inconformada com o despacho acima citado, a contribuinte recorreu a esta Delegacia de Julgamento, apresentando as suas razões de defesa às fls. 18/20 do presente processo, onde repisa os mesmos argumentos expendidos na petição apresentada à autoridade *a quo*, destacando-se a alegação de que desconhecia a vedação de importação para empresas integrantes do SIMPLES e ao tomar conhecimento providenciou sanar a irregularidade, ainda no exercício de 1998, através de alteração do contrato social, antes de qualquer procedimento da Receita Federal. Ao final, solicitar deferimento do pedido para permanecer no sistema, no exercício de 1999, já que atende todas as exigências da legislação e sua opção foi efetuada no início de 1997.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.596
ACÓRDÃO Nº : 301-31.509

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
1999

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

A importação de produtos estrangeiros pela pessoa jurídica é uma das situações previstas em lei como inibidora da opção pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando a impossibilidade da exclusão do SIMPLES à luz do Ato Declaratório 06/98 e defendendo a aplicação retroativa benéfica da Medida Provisória 2.158/2001, ao amparo do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

É o relatório

RECURSO Nº : 127.596
ACÓRDÃO Nº : 301-31.509

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o motivo da exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, segundo o Ato Declaratório de nº 59.933, à fl. 05, foi a importação efetuada pela empresa de bens para comercialização.

Diante de tal circunstância, peço a devida licença aos meus pares para aduzir aos autos voto proferido pela eminente Conselheira Atalina Rodrigues Alves, por ocasião do julgamento do recurso 125.097, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

“No mérito, a contribuinte foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 143.277/99, (fl. 04), por *“importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”*.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela interessada contra o ato declaratório, a DRJ/São Paulo-SP concluiu que a legislação em vigor à época da exclusão não amparava a pretensão da interessada e manteve a sua exclusão do SIMPLES.

De acordo com a decisão recorrida, a revogação do dispositivo legal que fundamentou a exclusão da contribuinte do SIMPLES, pelo inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1991-15/2000, não beneficiaria a interessada, por entender não ser cabível a sua aplicação retroativa, com base na parte final da alínea “b” do inciso II, do art. 106, do CTN.

No presente caso, há que se considerar que o ato declaratório de exclusão não era definitivo por ocasião da revogação do dispositivo legal que embasou o motivo da exclusão, seja o previsto no inciso XI ou no inciso XII, “a”, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalte-se que, tendo sido impugnado o ato declaratório na esfera administrativa, apenas com o trânsito em julgado da decisão administrativa que o declarar válido ele torna-se definitivo.

Ressalte-se, ainda, que sendo pressuposto do ato declaratório o motivo de fato que o autoriza, o qual deverá estar previsto em lei, revogada a norma jurídica que previa a hipótese de exclusão do SIMPLES, a ocorrência do fato deixa de ser causa ou motivo da exclusão por deixar a nova lei de tratá-lo como tal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.596
ACÓRDÃO Nº : 301-31.509

Sobre a aplicação da lei, assim dispõe o art. 106, do CTN, in verbis:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

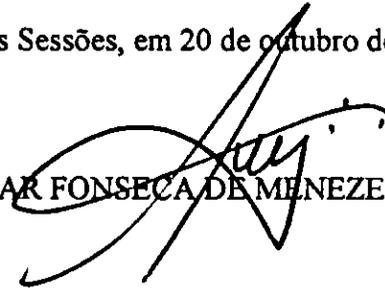
II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática..” (destacou-se)*

Assim, considerando que o ato declaratório de exclusão não era definitivo por ocasião da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1991-15/2000, fica assegurada a permanência da recorrente no sistema, tendo em vista a norma vigente que lhe é mais benigna, uma vez que deixou de definir como atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES a apontada no Ato Declaratório nº (...).”

Diante de tão bem fundamentadas razões, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator